



Número: **0602189-19.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **08/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral, por invasão de horários proporcionais, ajuizada pela coligação Paraná Inovador em face de João José Arruda de Júnior e Eliana Cortez da Silva, Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção e Coligação Paraná, Educação e Emprego (MDB/ /PDT/SOLIDARIEDADE/PC do B), com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que, em 6/9/2018, durante o h.e.g., nos blocos da tarde e da noite, na TV, o representado, que é candidato da majoritária, estaria invadindo o espaço dos candidatos à proporcional (dos deputados federais), tendo em vista que: i) há pedido de voto aos proporcionais por João Arruda; ii) vinhetas de passagem com o número 15 (naquelas onde está o MDB); e iii) assinatura dos programas com mensagens de 5 segundos cada que representam propaganda do majoritário: "Mudança de Verdade é 15". As frases vêm, respectivamente no programa da tarde (2m27s; 2m32s) e à noite (2m27s; 2m28s), sendo que no programa em bloco, ao final, tem-se as seguintes frases: "Estou pronto para ser o governador de todos os paranaenses"; "João Arruda, 15. O Governador de todos". Alega-se que os fechamentos dos comerciais proporcionais representam a continuidade da divulgação majoritária, diante da identidade de slogan e da propaganda do Governador realizada no horário destinado aos Deputados; trechos veiculados: "Eu sou o João Arruda e estou aqui para pedir o seu voto para os candidatos a deputado federal da nossa coligação. Eles são os mais preparados para defender o nosso Paraná em Brasília. Vamos juntos eleger os nossos Deputados Federais, para recuperar a educação que está no fundo do poço, gerara mais empregos para nosso Estado, por meio de apoio às micros e pequenas empresas e combater toda e qualquer forma de corrupção na esfera pública. O Paraná está forte e bem representado no Congresso Nacional (...) Mudança de verdade é 15". (Requer: A procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção da perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, no total de 15 segundos nos blocos da tarde e noite, em desfavor da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção(MDB,PDT,PCDOB e Solidariedade) no espaço ocupado pelos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, posto que beneficiários do ilícito caracterizado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31199 5	03/10/2018 12:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.289

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602189-19.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA MAJORITÁRIA INSERIDA EM TEMPO DA PROPORCIONAL. PEDIDO DE VOTO INICIAL, E NA TELA FINAL. EXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO NO MESMO ÂMBITO DA PROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE "INVASÃO". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97 exige, expressamente, que exista identidade de partido ou da coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional para que possam inserir propagandas de um candidato no lapso temporal destinado ao outro.



2. A normal legal referida deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que não ocorram sobreposições dos comerciais relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos a proporcional, e vice e versa.
3. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
4. No presente caso, o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional, através de sua apresentação pessoal e mensagem no final com seus dados e do seu partido, havendo unidade de partido político entre eles.
5. Invasão do tempo de candidatos a Proporcional pelo candidato de Majoritária não configurada.
6. Recurso conhecido e desprovido

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação Paraná Inovador, formada para disputa da eleição majoritária, contra Sentença proferida na Representação proposta pelos recorrentes, a qual considerou “*não existir irregularidade na passagem em que o candidato apoiador João Arruda pede votos aos candidatos aos cargos de Deputado Federal, tampouco na exposição da tela final pois os candidatos da proporcional são indubitavelmente beneficiados pela exposição e também em face do voto da legenda.*”

Os recorrentes alegam, em síntese, que:

- 1) no dia 06/09/18 durante o programa eleitoral em bloco, no período da tarde e noite, houve invasão por parte da propaganda eleitoral majoritária na propaganda da Coligação Paraná, Educação e Emprego, formada para a disputa dos cargos proporcionais federais;
- 2) que tanto no início e ao final a coligação proporcional teve seu tempo “invadido” em desacordo ao previsto no artigo 53-A, da Lei das Eleições;
- 3) que a Coligação Paraná, Educação e Emprego difundiu propaganda eleitoral a favor do candidato majoritário posto que evidencia tão somente a sua legenda, sem qualquer proveito aos candidatos proporcionais;
- 4) que a legislação permite a inserção de elementos de propaganda majoritária no espaço da proporcional, mas desde que não se afigurem fatores principais da propaganda;
- 5) referida propaganda também não se amolda ao previsto no artigo 54 da lei das eleições, pois, a inserção do candidato apoiador deve aproveitar ao detentor do tempo, e não ao candidato majoritário;
- 6) que o horário eleitoral gratuito dos proporcionais não pode servir como instrumento de ampliação de desigualdades na disputa ao pleito majoritário.



Sob tais argumentos, pleiteou o provimento do recurso para reconhecer a invasão da majoritária na proporcional, com aplicação da sanção da perda do espaço deturpado ao beneficiário – candidato ao cargo de governador em 5 segundos em cada bloco.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (id nº 302948), afirmando, em resumo, que:

- 1) após a improcedência da representação ao recorrentes afirmam que a “invasão”, em tese, seria menor sendo pleiteado a perda de 5 segundos em cada bloco (não mais de 15, como pleiteado na inicial);
- 2) que a veiculação ocorreu no horário da Coligação Paraná Educação e Emprego, para a disputa dos cargos proporcionais, da qual o partido MDB é integrante;
- 3) que João Arruda é candidato ao Governo pelo MDB, podendo utilizar voto de legenda para os deputados da coligação, o que resta configurado com a frase “Mudança de verdade é 15”;
- 4) que a confluência do número 15 beneficia a coligação proporcional e seus candidatos, além da participação do candidato majoritário acrescenta aos candidatos a proporcional;
- 5) equivocam-se os recorrentes quando buscam associar as frases “João Arruda. O governador de todos” e “Sou João Arruda e peço o seu voto para os nossos candidatos da nossa coligação” a pedido de voto de João Arruda fosse para si mesmo pois as aparições do candidato majoritário não ultrapassam o limite de 25% estabelecido no artigo 66, da Resolução.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

II – VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto em 21/09/18, 01 (um) dia após a prolação da sentença, cuja publicação se deu no mesmo dia da interposição do recurso (art. 20 da Resolução do TSE nº 23.547/18), bem como foram atendidos os demais requisitos de admissibilidade e, por isso, dele conheço e passo a sua análise.

De início, conforme já referido na sentença, saliento que cabe aos partidos políticos definir suas próprias estratégias de programação para veicular a sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, tudo no intuito de expressar suas ideias e propostas políticas, bem como garantir o exercício do pluralismo partidário, previsto constitucionalmente.

Essa é a razão de ser do artigo 70, da Resolução TSE nº 23.551/17, o qual prevê que “*Competirá aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral*”.

Por outro lado, há uma série de previsões legais a regulamentar a realização da propaganda eleitoral, as quais visam resguardar direitos aos candidatos, **inclusive para garantir àqueles que concorrem às eleições proporcionais o correto uso do pouco tempo que dispõem para comunicar suas propostas aos eleitores.**



Neste sentido, o artigo 53-A da Lei nº 9.504/97, reproduzido no artigo 66 da Resolução TSE 23.551/17, vedou a inclusão de propaganda de candidatos à majoritária no horário destinado aos candidatos da proporcional e vice-versa, senão vejamos:

Art. 53-A. **É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)** – grifei

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso em análise, a Coligação recorrente alegou ter ocorrido a invasão de candidato majoritário no tempo que deveria ser destinado ao interesse da coligação proporcional.

Ocorre que a Coligação Paraná, Educação e Emprego é formada pelos partidos MDB, PDT, Solidariedade e PC do B, ou seja, **conta com a participação do MDB, partido do candidato recorrido Arruda.**

Frisa-se aqui que, não se olvida que a legislação eleitoral permita a troca de apoio no horário eleitoral gratuito entre candidatos aos pleitos majoritário e proporcional, mediante o uso de legendas, cartazes ou fotografias, ou mesmo o depoimento de candidato que consista **exclusivamente em pedido de voto àquele que cedeu o tempo.**

A mensagem do candidato à majoritária, **que apresenta o número “15” em dois pontos da tela, não pode ser considerada como pedido de votos somente “para si mesmo”, mas também aos candidatos da proporcional; posto que da mesma coligação.**

De igual forma, **verifico que a tela final evidencia o número “15”, igualmente beneficiando à coligação referida, na medida em que todos os candidatos aproveitariam através do voto de legenda recebido, restando evidente que a exposição do número resulta em vantagem à coligação e não apenas ao candidato majoritário.**

Conforme o previsto no § 1º do artigo 53-A, da Lei nº 9.504/97, a norma permite a inserção desse tipo de ato de apoio desde que os candidatos estejam “*registrados sob o mesmo partido ou coligação*”, o que de fato ocorre na presente representação.

A norma eleitoral **é explícita no sentido de exigir que exista identidade de partido ou de coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional.** Observe que o objetivo da regra em comento é impedir distorções no uso do tempo destinado à propaganda, de forma que não ocorra sobreposição de uma em relação à outra.

Entendo que tal manifestação de apoio, **para ser válida, até no aspecto moral, deve representar benefícios eleitorais mútuos**, ou seja, para ambas as partes envolvidas: candidato apoiador e candidato apoiado.



E afirmo isso porque a própria legislação prevê diretrizes para o uso do tempo de propaganda eleitoral, justamente com o intuito de prevenir a ocorrência destes tipos de abuso.

In casu, o que vejo, é que o candidato da majoritária do MDB, obteve tempo de exposição no programa da eleição proporcional de uma coligação da qual seu partido faz parte, proporcionando vantagem em troca.

Concluo, assim, **não existir irregularidade na passagem em que o candidato apoiador João Arruda pede votos aos candidatos da proporcional federal, tampouco na exposição da tela final**, pois, em ambos os casos, **os candidatos da proporcional são indubitavelmente beneficiados pela exposição e possibilidade do voto da legenda.**

Diante de tais fundamentos, entendo que a Sentença não merece reforma.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, pelo seu Desprovisionamento.

Curitiba, 02 de outubro 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0602189-19.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO



ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 02.10.2018.



Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

